

PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2604/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Importo sobre Produtos Industrializados (IPI) as unidades móveis de saúde adquiridas pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, para uso no serviço público.

Art. 2º - Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI, relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - Em caso de alienação, do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos, contados da data de sua aquisição, às pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios e as instituições públicas de saúde têm a obrigação de garantir bom atendimento na área de saúde aos cidadãos.

As unidades móveis de saúde são instrumentos imprescindíveis para que a população tenha atendimento adequado. Em cidades com grande concentração da população na zona rural, a presença de unidades móveis é garantia de tranquilidade para o cidadão.

Muitos são os registros de morte no país por falta de socorro imediato às vítimas de acidentes e aos pacientes portadores de doenças graves.

Não se pode admitir a hipótese de ausência de unidades móveis de saúde em hospitais e centros de saúde públicos. No entanto, as unidades móveis de saúde são produtos excessivamente caros, pois na sua manufatura há a agregação de variada gama de insumos e alta utilização de mão-de-obra, e a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados onera, ainda mais, o preço final das unidades móveis, inibindo aquisição destas.

A isenção do IPI para as unidades móveis de saúde apresenta-se como algo simples e de levíssimo ônus para a União, mas

importante para os municípios e centros de saúde que precisam reduzir seus gastos, sem prejuízo na quantidade do atendimento.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO PTB/RS

FIM DO DOCUMENTO